

**LEI N° 4.646, DE 09 DE OUTUBRO DE 2025.**

Altera as Leis Municipais nº 2.387, de 7 de novembro de 2011, e nº 3.198, de 10 de novembro de 2017, que dispõem sobre o parcelamento de débitos municipais, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do caput do art. 2º da Lei Municipal nº 2.387, de 7 de novembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º A adesão ao PROREFIS Municipal será realizada após a publicação de Decreto instituidor do programa especial de parcelamento, o qual poderá fixar a duração do PROREFIS em até 90 dias, a critério da autoridade competente.” (NR)*

Art. 2º Fica alterada a redação do parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 2.387, de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Parágrafo único. O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado pelo prazo máximo de trinta dias, justificada a oportunidade e a conveniência do ato.” (NR)*

Art. 3º Fica acrescido o inciso IV ao art. 3º da Lei Municipal nº 2.387, de 2011, com a seguinte redação:

*“Art. 3º (.....)*

*(.....)*

*IV – Multas administrativas aplicadas pelo Município.” (NR)*

Art. 4º Fica alterada a redação do art. 7º, da Lei Municipal nº 2.387, de 2011, acrescido de seus parágrafos, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 7º Os débitos provenientes do Programa de Recuperação Fiscal — PROREFIS, sejam eles de natureza tributária ou não, vencidos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, protestados ou não, ajuizados ou não, inscritos em órgãos de proteção ao crédito ou não, poderão ser divididos em até cinco parcelas mensais e sucessivas, de acordo com a forma de pagamento escolhida pelo contribuinte, nos seguintes termos:*

*§1º O contribuinte que aderir ao PROREFIS poderá optar pelas seguintes modalidades de pagamento, levando em conta os descontos referidos nos incisos I a V, aplicáveis apenas aos encargos de multa moratória e juros de mora:*

*I – pagamento em cota única: isenção total (cem por cento) da multa e dos juros;*



*II – pagamento em duas parcelas mensais e consecutivas: isenção de 80% (oitenta por cento) da multa e dos juros;*

*III – pagamento em até três parcelas mensais e consecutivas: isenção de 60% (sessenta por cento) da multa e dos juros;*

*IV – pagamento em até quatro parcelas mensais e consecutivas: isenção de 40% (quarenta por cento) da multa e dos juros;*

*V – pagamento em até cinco parcelas mensais e consecutivas: isenção de 20% (vinte por cento) da multa e dos juros.*

*§ 2º O valor de cada parcela será ajustado monetariamente com base na variação acumulada da Taxa Selic, incidindo sobre o saldo devedor e aplicados na atualização de cada parcela, mantendo-se, em qualquer situação, o valor mínimo estipulado no art. 15-B desta Lei.*

*§ 3º A formalização do parcelamento resulta em confissão irretratável e irrevogável da dívida, sendo necessário que o contribuinte assine o termo de adesão e aceite, que terá plenos efeitos legais perante a Administração Pública, dentre outros órgãos.*

*§ 4º O não pagamento das parcelas mencionadas no caput deste artigo por mais de sessenta dias sujeitará o devedor às penalidades estabelecidas nos arts. 8º e 9º da Lei Municipal nº 3.198, de 2017.” (NR)*

Art. 5º Ficam acrescidos os arts. 7-A, 7-B, e 7-C na Lei Municipal nº 2.387, de 2011:

*“Art. 7º-A O devedor poderá, se desejar, desistir do parcelamento ordinário em andamento e aderir ao PROREFIS, na forma parcelada, caso em que a multa não será aplicada.*

*Parágrafo único. A multa só será aplicada em casos de inadimplência que excedam sessenta dias, ficando o devedor, nessa situação, sujeito às penalidades estabelecidas nos arts. 8º e 9º da Lei Municipal nº 3.198, de 2017.*

*Art. 7º-B O valor mínimo de cada parcela será igual ao valor estipulado no parcelamento descrito no artigo 15-B desta Lei.*

*Art. 7º-C O prazo para adesão ao PROREFIS será determinado por Decreto do Poder Executivo Municipal, no ano financeiro em que a isenção correspondente for concedida, respeitando os limites e condições estabelecidas nesta Lei.” (NR)*

Art. 6º Fica alterada a redação do § 1º do art. 15, acrescidos dos incisos I a IV, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, da Lei Municipal nº 2.387, de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 15 (.....)*

*(.....)*



§ 1º O valor total dos débitos tributários e não tributários, vencidos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, protestados ou não, com ou sem inscrição em órgãos de proteção ao crédito, ajuizados ou não, poderá ser parcelado em até oitenta parcelas mensais e consecutivas, de acordo com o montante da dívida, respeitando o valor mínimo de cada parcela estabelecido no art. 15-B, e seguindo os critérios abaixo:

*I – para Pessoa Física, profissional autônomo e pessoa jurídica amparada pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que trata do microempreendedor individual —MEI, os débitos poderão ser parcelados de acordo com os critérios a seguir:*

- a) débitos de até R\$ 1.000,00 (mil reais): possibilidade de pagamento em até dez parcelas mensais;*
- b) débitos que variam de R\$ 1.000,01 (mil reais e um centavo) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais): possibilidade de pagamento em até vinte e quatro parcelas mensais;*
- c) débitos que variam de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais): possibilidade de pagamento em até quarenta e oito parcelas mensais;*
- d) débitos que variam de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): possibilidade de pagamento em até sessenta parcelas mensais;*
- e) débitos superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): possibilidade de pagamento em até oitenta prestações mensais.*

*II – para as demais pessoas jurídicas, os débitos poderão ser divididos de acordo com os critérios a seguir:*

- a) débitos de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): possibilidade de pagamento em até doze parcelas mensais;*
- b) débitos que variam de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): possibilidade de parcelamento em até vinte e quatro parcelas mensais;*
- c) débitos que variam de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): possibilidade de parcelamento em até quarenta e oito parcelas mensais;*
- d) débitos que variam de R\$ 200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): possibilidade de parcelamento em até sessenta parcelas mensais;*
- e) débitos superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): possibilidade de parcelamento em até oitenta parcelas mensais.” (NR)*



Art. 7º Fica alterada a redação do § 4º do art. 15 da Lei Municipal nº 2.387, de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 4º Os juros relativos aos parcelamentos de que trata este artigo serão calculados com base na média aritmética dos valores da Taxa Selic divulgados pelo Banco Central do Brasil nos meses imediatamente anteriores à data da formalização do parcelamento, observada a quantidade de parcelas concedidas. O resultado dessa média será aplicado de forma uniforme sobre as parcelas do parcelamento, até o efetivo pagamento de cada uma delas.” (NR)*

Art. 8º Fica alterada a redação do § 6º do art. 15 da Lei Municipal nº 2.387, de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§6º As modalidades de parcelamento não se aplicam aos créditos relacionados ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis — ITBI, ao Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU do ano em curso, bem como em relação à Compensação Pecuniária Urbanística prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 27, de 20 de abril de 2022.” (NR)*

Art. 9º Ficam acrescidos os §§ 7º e 8º do art. 15, da Lei Municipal nº 2.387, de 2011, com a seguinte redação:

*“§ 7º Para usufruir dos benefícios estabelecidos nesta Lei, o microempreendedor individual — MEI deve apresentar, no ato do requerimento, documentos que comprovem sua regularidade e enquadramento conforme a Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.*

*§8º A falta de comprovação conforme o disposto no caput impedirá a aprovação do pedido, ficando a empresa com a opção de parcelamento previsto no inciso II do § 1º.” (NR)*

Art. 10. Ficam acrescidos os arts. 15-A, 15-B e 15-C, à Lei Municipal nº 2.387, de 2011, com as seguintes redações:

*“Art. 15-A: Contribuintes em recuperação judicial ou falência poderão efetuar o pagamento de suas dívidas municipais em até cem parcelas mensais, sem considerar quaisquer critérios relacionados aos valores e à quantidade de parcelas, desde que respeitado o valor mínimo estipulado no artigo 15-B, sendo que os juros serão aplicados nos termos do § 4º do art. 15.*

*Parágrafo único. Para empresas em recuperação judicial ou falência, não será exigida a apresentação de bem como garantia a fim de concretizar o parcelamento, considerando neste caso a situação excepcional do contribuinte.*

*Art. 15-B. O valor mínimo de cada parcela será:*

*I – R\$ 100,00 (cem reais) para indivíduos, profissionais autônomos e pessoas jurídicas amparadas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, que trata do microempreendedor individual — MEI;*

*II – R\$ 300,00 (trezentos reais) para as demais pessoas jurídicas.*

*Art. 15-C. A adesão ao parcelamento previsto nesta Lei, em quaisquer de suas modalidades, será considerada confissão irrevogável e irretratável da dívida.*

*Para tanto, o contribuinte deverá preencher e assinar o termo de pedido de parcelamento, que deverá ser acompanhado da documentação necessária para comprovar a identificação do sujeito passivo de fato ou de direito responsável pela obrigação, nos termos do regulamento, observadas as exigências dos arts. 3º, parágrafo único, e 15,§ 3º, desta Lei. O requerimento de parcelamento será apreciado pela autoridade competente, nos termos do art. 5º,§ 7º, desta Lei.” (NR)*

Art. 11. Ficam acrescidos o § 3º e seus incisos I, II e III no art. 9º da Lei nº3.198, de 10 de novembro de 2017, com a seguinte redação:

*“§ 3º A critério da Secretaria Municipal de Finanças, conforme dispuser o regulamento, e desde que a parte devedora comprove a insuficiência de recursos para quitação integral, as multas previstas nos arts. 8º e 9º desta Lei poderão ser objeto de parcelamento, observados os seguintes requisitos:*

*I – quando o valor da multa for superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), nos casos de devedores pessoas físicas, profissionais autônomos e Microempreendedores Individuais — MEI;*

*II – quando o valor da multa for superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos casos das demais pessoas jurídicas;*

*III – em qualquer hipótese, o parcelamento deverá respeitar o limite máximo de prestações permitidas em função do montante da dívida, considerando-se o somatório do valor principal e da multa.” (NR)*

Art. 12. Fica revogado o § 8º do art. 5º, da Lei Municipal nº 2.387, de 2011.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, bem como quaisquer outras modalidades de parcelamento que não tenham sido expressamente ressalvadas nas alterações promovidas por esta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 09 de outubro de 2025.

**LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI**  
Prefeito de Araucária

